

**A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
NAS AÇÕES QUANTO AO PIS**

ZENO SIMM

A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NAS AÇÕES QUANTO AO PIS

A jurisprudência tem entendido ser da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar pedidos relativos ao cadastramento no PIS ou indenização compensatória pela falta daquele cadastramento. Nesse sentido é a Súmula nº 82 do E. Tribunal Federal de Recursos. Mais recentemente, também a Súmula do E. Tribunal Superior do Trabalho fixou essa orientação, estabelecendo que “compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de empregados contra empregadores, relativamente ao cadastramento no Plano (sic) de Integração Social (PIS)”, conforme seu Enunciado nº 300.

Não obstante esses respeitáveis e judiciosos entendimentos, penso que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar pedidos relativos ao PIS, seja qual for o empregador. A essa conclusão chego pela análise dos textos legais vigentes, especialmente os supervenientes à edição da súmula do E. TFR, embora anteriores ao pronunciamento do E.TST.

Convém, a respeito, fazer uma referência e uma análise das normas legais reguladoras da matéria.

Primeiramente, temos a Lei Complementar nº 7, de 7.9.70, que instituiu o Programa de Integração Social, cujo art. 10 é claro: “as obrigações das empresas, decorrentes desta Lei, são de **caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista** nem incidência de qualquer contribuição previdenciária em relação a quaisquer prestações devidas por lei ou por sentença judicial, ao empregado” (grifei). Essa norma, por si só, já afastaria a competência da Justiça do Trabalho a respeito da matéria, posto que inexistente qualquer direito de natureza trabalhista.

A mesma Lei Complementar, em seu art. 11, estabeleceu que o regulamento do Fundo seria aprovado pelo Conselho Monetário Nacional. Posteriormente, os Fundos PIS e PASEP foram unificados pela Lei Complementar nº 26, de 11-9-75, a qual veio a ser regulamentada pelo Decreto nº 78.276, de 17-8-76, que igualmente atribuiu ao Conselho Monetário Nacional poder para estabelecer normas relativas ao Fundo de Participação PIS-PASEP. Finalmente, pela Resolução nº 455, de 16-11-77, o Banco Central do Brasil tornou público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão daquela mesma data, resolvera disciplinar a aplicação de penalidades aos empregadores que omitissem ou prestassem incorretamente informações por ocasião do cadastramento dos empregados no PIS. Segundo tal Resolução, a omissão no cadastramento ou a prestação de informações incorretas, pelo empregador, sujeita-o a ser intimado pela Caixa Econômica Federal para “recolher a quantia necessária ao ressarcimento ao empregado prejudicado em decorrência da omissão ou da informação incorreta”, sob pena de multa. Acrescenta ainda aquela Resolução que as contribuições, a correta monetária, os juros e as multas, não recolhidos devidamente, serão cobrados administrativamente pela CEF ou pelos outros órgãos públicos ali referidos, “cabendo à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a inscrição da dívida e a cobrança administrativa ou judicial da dívida inscrita”. Pelo exame desse texto legal, igualmente se conclui que a cobrança dos débitos relativos ao PIS (inclusive a parcela cabível ao empregado) **não** é da competência da Justiça do Trabalho. O que é certo, posto que o direito é de natureza fiscal ou tributária, mas não trabalhista.

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.052, de 3-8-83, que “dispõe sobre as contribuições para o PIS-PASEP, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta”. Já no seu art. 1º, diz esse diploma que os valores devidos ao PIS, quando não recolhidos nos prazos fixados, **serão cobrados pela União**, com o acréscimo de correção monetária, juros de mora, multa e mais os encargos legais de cobrança da Dívida Ativa da União. Estabelece ainda o seu art. 5º (com a redação que mais tarde lhe deu o Decr.-lei nº 2.303, de 21-11-86) que a omissão do nome do empregado ou a declaração inexacta ou falsa sobre o salário e o seu tempo de serviço, bem assim sobre outros dados cadastrais, sujeitará o empregador (ou aquele legalmente responsável pela prestação dessas informações) ao ressarcimento dos prejuízos causados aos participantes, por não terem sido creditadas, nas respectivas con-

tas individuais, as contribuições devidas ao Fundo, além da multa ali fixada. Acrescenta o parágrafo único desse art. 5º que o depósito do ressarcimento será efetuado na conta individual do participante prejudicado, a partir do efetivo recolhimento da receita correspondente(*)).

A seguir, a Lei nº 7.450, de 23-12-85, que alterou a **legislação tributária federal**, deixou bem claro no seu art. 74 que “os órgãos da Secretaria da Receita Federal enviarão às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos relativos às contribuições para o Programa de Integração Social — PIS — e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP —, para fins de apuração e inscrição da Dívida Ativa do Fundo de Participação — PIS-PASEP e conseqüente cobrança, amigável ou judicial, de acordo com o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, cabendo aos Procuradores da Fazenda Nacional a representação judicial na correspondente execução fiscal”. Vê-se, pois, uma vez mais, que a matéria relativa a quaisquer débitos para com o PIS (hoje PIS-PASEP) é de natureza **tributária** e não trabalhista e que o meio próprio de cobrança desses valores é o **executivo fiscal** e não a reclamação trabalhista.

Muito interessante a análise, também, de lúcido parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a respeito dessa matéria, lavrado em 29-4-88 e publicado no Diário Oficial da União de 19 de maio seguinte. Diz ali que o Fundo de Participação PIS-PASEP é massa patrimonial de natureza ímpar, configurando um condomínio social dos participantes beneficiários, sendo representado judicialmente pelo Procurador da Fazenda Nacional e sendo da Justiça Federal a competência para a apreciação das ações referentes ao Fundo.

Finalmente, a Constituição Federal de 1988 esclareceu de vez a questão. Como se sabe, o seu art. 239 alterou a destinação dos recolhimentos feitos para o PIS e para o PASEP: as contribuições deixaram de ser creditadas nas contas individuais dos participantes, para irem aos cofres do Tesouro Nacional. Tanto é assim, que a partir de então os empregadores passaram a efetuar os recolhimentos através da “guia DARF”, como espécie de tributo federal e para crédito da Fazenda Pública.

(*) Exceto com respeito às contribuições devidas após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Isso, na verdade, só acentua a afirmação inicial, da lei instituidora do Programa, de que as obrigações patronais “são de caráter exclusivamente fiscal”. Em face da norma contida na Constituição, portanto, o cadastramento dos empregados no Fundo PIS-PASEP hoje destina-se exclusivamente à obtenção do abono de que trata o § 3º do citado art. 239, mas nem ele é de natureza trabalhista, posto que pago pelo próprio Fundo e não pelo empregador. É certo que tal abono resulta do contrato de trabalho, mas nem por isso é direito de índole trabalhista, tal qual outros institutos jurídicos que nascem do vínculo laboral mas com ele não se confundem.

Resumindo e em conclusão: mesmo com referência às contribuições devidas pelo empregador ao PIS anteriormente à Constituição de 1988, a competência para apreciar as questões relativas ao assunto era sempre da Justiça Federal, pela via do executivo fiscal promovido pela Procuradoria da Fazenda Nacional após o regular procedimento administrativo; com o advento da nova Carta, o interesse do empregado limita-se ao abono (**), pago pelo próprio Fundo, sendo que a ausência de cadastramento irá configurar uma evasão fiscal, com a falta de recolhimento do respectivo tributo ao Tesouro Nacional, o que também afasta a competência da Justiça do Trabalho.

(**) Ainda assim, desde que o empregado se enquadre na hipótese ali prevista.